



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0000308-37.2021.5.11.0012
RECLAMANTE: AGEU DE SIQUEIRA CAVALCANTI
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

O reclamante **AGEU DE SIQUEIRA CAVALCANTI** ajuizou reclamatória trabalhista pretendendo a anulação de justa causa, pagamento de consectários trabalhistas e indenização por dano moral. Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais.

A reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** apresentou contestação (ID. 3faf60e), suscitando preliminarmente o indeferimento da petição inicial e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova documental.

Foram colhidos em audiência os depoimentos das partes, de duas testemunhas indicadas pelo reclamante e de uma indicada pela reclamada (ID. cebb0a8).

Alegações finais por memoriais pelo reclamante (ID. 245350d) e pela reclamada (ID. 4278eb3).

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

MEDIDA SANEADORA

Na ata da audiência realizada em 2/9/2021 (Id. d9f6f3d) fora concedido prazo ao reclamante para se manifestar acerca da contestação e dos documentos juntados pela reclamada até a véspera da próxima audiência, que ficou designada para 16/3/2022, data em que a audiência, de fato, realizou-se (ID. 8623be7).

Contudo, o reclamante deixou transcorrer o referido prazo para formular suas impugnações, somente o fazendo, posteriormente, em 24/5/2022, conforme petição de ID. 8e55da9.

Ocorre que a manifestação do reclamante não pode ser conhecida por este Juízo, pois o autor não observou o prazo que lhe foi determinado. Assim, diante da preclusão verificada e em respeito ao princípio do contraditório, determino o desentranhamento da petição do reclamante de ID. 8e55da9 dos presentes autos.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada pugnou preliminarmente pelo indeferimento da inicial, com fundamento no art. 330, IV, c/c art. 319, VI, ambos do CPC, na medida em que o reclamante não atende às exigências legais de indicar já na petição inicial provas suficientes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

A CLT, em seu artigo 840, §1º, exige apenas um breve relato dos fatos e o pedido, sendo certo que tal exigência foi satisfatoriamente cumprida pela parte autora, como se vislumbra do exame da peça inaugural, não havendo que se aplicar de forma rigorosa os requisitos da petição inicial previstos no Código de Processo Civil, uma vez que a prefacial contém elucidativa descrição dos fatos que fundamentam os pedidos.

Por fim, a comprovação das alegações da vestibular pertence aos domínios da instrução processual, momento em que as partes, em consonância com o princípio do contraditório e da ampla defesa, produzirão as provas que entenderem pertinentes ao livre desenrolar da lide.

Logo, **rejeito** o requerimento de indeferimento da inicial.

CHAMAMENTO AO PROCESSO

A reclamada requereu o chamamento ao processo da Sra. CAROLINE MARQUES BASTOS, que foi reclamante no processo 0001171-03.2015.5.11.0012, já transitado em julgado, no qual alegou ser vítima de assédio sexual que teria sido provocado pelo ora reclamante da presente ação.

Sustenta a reclamada que as alegações formuladas pelo reclamante na inicial dos presentes autos teriam o condão de violar, em tese, os direitos e garantias fundamentais da Sra. Caroline, o que justificaria a presença dela nos autos como terceira juridicamente interessada.

Compulsando-se os autos, depreende-se da causa de pedir e dos pedidos formulados pelo reclamante, ser desnecessária a presença da pessoa indicada pela reclamada como terceira interessada.

Da sentença, que ao final será prolatada, não vislumbro prejuízo ou mesmo benefício ao patrimônio jurídico da pessoa indicada pela reclamada, pois o que o autor busca contra o seu empregador não resvalará na esfera jurídica da suposta terceira interessada.

O pedido que a reclamada faz nesses autos, deveria ter feito na ação anterior (0001171-03.2015.5.11.0012), mas em relação ao ora reclamante, para que todos os diretamente envolvidos tivessem participado do contraditório substancia, cuja esfera jurídica poderia ter sido atingida, o que de fato aconteceu.

Logo, **rejeito** o requerimento de chamamento ao processo.

PROVA EMPRESTADA

A reclamada requereu que a prova oral produzida nos autos da reclamatória trabalhista 0001171-03.2015.5.11.0012, ajuizada por Caroline Marques Bastos, mormente a oitiva da reclamante e depoimentos das testemunhas, seja utilizada como prova emprestada para o julgamento da presente ação.

O novo CPC, no art. 372, estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Na ação anterior, podemos dizer que o contraditório formal do ora reclamante foi exercido pela ora reclamada, motivo pelo qual recebo as atas juntadas como prova emprestada.

Por outro lado, há de se destacar que, embora os depoimentos tenham levado à conclusão da prática de assédio sexual pelo autor, tais conclusões não transitam em julgado, vez que **sobre a veracidade dos fatos não há coisa julgada**, como podemos depreender do art. 504 do CPC, *in verbis*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Tal norma é decorrência também do princípio da persuasão racional (do livre convencimento motivado do juiz) e pelo fato da sentença na ação anterior ter se fundado na prova testemunhal, e não em prova documental.

Dito isto, no momento oportuno, será dado o valor que este magistrado entende adequado à prova emprestada em confronto com os depoimentos colhidos na presente ação, em que o suposto agressor, agora, exerce a garantia do contraditório substancial.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO

O reclamante alega que foi admitido pela reclamada em 23/6/1983 no cargo de técnico de correios, foi dispensado em 21/5/1990 e reintegrado em 21/11/1994 por decisão administrativa, vindo a ser demitido em 7/5/2019 por justa causa.

O autor sustenta que foi dispensado por justa causa, em razão de falsas acusações de assédio sexual. Afirma a ausência de imediatidade entre a ciência da reclamada acerca da ocorrência dos fatos contra ele alegados e a punição levada a efeito. Alega, ainda, que a reclamada não respeitou o devido processo legal na condução do procedimento administrativo que redundou na justa causa aplicada, na medida em que lhe foram negados o contraditório e a ampla defesa.

Por tais motivos, requer a anulação da dispensa e a reintegração aos quadros funcionais da reclamada, no mesmo cargo e função anteriormente ocupados, com o pagamento dos salários e demais consectários trabalhistas vencidos desde a demissão e vincendos até a efetiva reintegração, além da exclusão de seus assentamentos funcionais das anotações relacionadas à dispensa por justa causa.

A reclamada, em contestação (ID. 3faf60e), afirma que o reclamante foi demitido por justa causa, após ter sido acusado pela prática de assédio sexual contra empregada da ECT, a qual ajuizou reclamatória trabalhista (0001171-03.2015.5.11.0012) que foi julgada procedente, restando devidamente comprovadas em processo judicial as acusações formuladas contra o ora reclamante.

Afirma que, após ter sido intimada da sentença de mérito prolatada no processo 0001171-03.2015.5.11.0012, a reclamada deu início a processo administrativo disciplinar para averiguar o ocorrido, sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa do denunciado, culminando o procedimento pela aplicação da dispensa por justa causa ao reclamante, diante da gravidade das condutas por ele praticadas.

Pois bem.

O contrato de trabalho pode ser extinto nas seguintes modalidades: *resilição contratual*, quando ambas as partes ou uma delas manifesta a vontade de romper o contrato - distrato, pedido de demissão e dispensa sem justa causa, respectivamente; *resolução do contrato*, quando uma das partes ou ambas as partes pratica falta grave capitulado na lei - rescisão indireta, quando a falta é cometida pelo empregador, ou demissão por justa causa, quando o infrator da lei é o empregado, ou por culpa recíproca, quando ambas as partes cometem a falta grave; *extinção do contrato por evento natural*: morte do empregado ou do empregador pessoa natural.

É importante ressaltar que compete ao empregador o poder de direção, ou seja, o poder de organizar suas atividades, como também controlar e disciplinar o trabalho, conforme a finalidade do empreendimento. Assim, o empregador possui a faculdade de aplicar penalidades aos empregados que não cumprirem as obrigações previstas no contrato de trabalho, visando manter a ordem e a disciplina no local de trabalho.

A justa causa constitui um ato doloso ou culposamente grave que faça desaparecer a confiança e a boa-fé existente entre o empregador e o empregado, tornando, assim, impossível o prosseguimento do vínculo empregatício.

Para a sua caracterização, é necessário que estejam presentes concomitantemente os elementos subjetivos (autoria e dolo ou culpa grave) e objetivos (gravidade da conduta ou proporcionalidade, imediatidade ou atualidade, causalidade ou determinância e singularidade ou *non bis in idem*).

Partindo das premissas acima, é da reclamada o ônus de provar o término do contrato de emprego por justa causa (Súmula 212 do TST), em razão do princípio da continuidade da relação de emprego e por se tratar de fato obstativo do direito do trabalhador (art. 818 da CLT).

Ademais, por ser a reclamada uma empresa a quem foram conferidas as prerrogativas da Fazenda Pública, qualquer demissão por ela aplicada está condicionada à motivação, conforme determina o item II da OJ 247 da SBDI-1 do TST, assim como restou fixado também pelo STF na tese de repercussão geral (RE 589998) nos seguintes termos: "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".

Portanto, quanto mais no caso de aplicação da justa causa tem a reclamada a obrigação jurídica de comprovar a validade do ato administrativo.

No caso dos autos, o fato gerador da justa causa aplicada, isto é, o referido assédio sexual imputado ao reclamante, é o que se discute.

E, não obstante seja da reclamada o ônus de comprovar a ocorrência da falta grave passível de aplicação da penalidade máxima, como já mencionado, no presente caso é o próprio reclamante quem vem demonstrar que os fatos contra ele denunciados não ocorreram.

Nesse sentido, o reclamante indicou duas testemunhas, que trabalharam juntamente com ele e com a Sra. Caroline Marques Bastos, que teria sido supostamente assediada pelo reclamante. As testemunhas, em seus depoimentos, não só afirmaram nunca terem presenciado atitudes desrespeitosas por parte do reclamante, mas também que o reclamante jamais cometeu o assédio sexual a ele imputado, conforme se observa dos depoimentos que passo a transcrever:

A primeira testemunha do reclamante, Sra. Susyelle Pereira Xavier, declarou:

que participou como testemunha; que trabalha na reclamada desde dezembro de 2007, atualmente como agente de correios, atuando como gerente regional de vendas; **que trabalhou junto com o reclamante, numa sala ao lado da sala do reclamante; que a sala do gabinete do senhor Ageu sempre se manteve aberta;** que no gabinete tem secretária e recepcionista que ficam na recepção; que conhece a senhora Caroline Marques que trabalhou na assessoria de comunicação; que a senhora Caroline trabalhava em cômodo diferente do reclamante mas dentro da estrutura do gabinete; que nunca presenciou o reclamante mostrando fotos pornográficas ou sexuais às funcionárias que não presenciou o reclamante dando cantadas na senhora Caroline ou em relação às outras funcionárias; que em relação à depoente não houve nenhuma investida de natureza sexual; que a depoente informa que nunca teve problemas dessa natureza dentro da empresa; que não ouviu o reclamante chamando funcionária de gostosa, bonita, etc.; que tem conhecimento do PAD por assédio sexual e que foi ouvida; que agora relata que se confundiu com a audiência trabalhista e que não participou do PAD; que não sabe informar se o reclamante sofreu perseguição, porém era um tema falado na empresa por conta das denúncias mas não sabe imputar os nomes." Nada mais. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RECLAMANTE, RESPONDEU: "que acredita que a senhora Caroline e o reclamante trabalharam juntos por 2 a 3 meses na assessoria de comunicação quando a depoente trabalhou na assessoria técnica;

que houve um encontro de gestores na época, vez que era uma prática esses encontros; que participou de todos os encontros; que o reclamante participava dos encontros fazendo a recepção dos gestores, abrindo a reunião como autoridade máxima; que houve discurso do reclamante no evento; que após o discurso o reclamante a depoente não recorda se houve algo fora do que acontece normalmente; que como diretor o reclamante tem horário fixo; que a senhora Caroline tinha horário fixo, como todos os demais; que a secretária do depoente fazia o contato deste com a senhora Caroline; que acredita que o contato da senhora Caroline acontecia diariamente por esta fazer parte da assessoria de comunicação; que nos encontros a assessoria de comunicação sempre participava." Nada mais. ÀS PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMADA, RESPONDEU: "que em 2007 a depoente estava lotada na agência AC Cacau Pireira; que não era a mesma agência da senhora Caroline; **que a depoente foi trabalhar no gabinete do diretor regional no final de 2013, pelo que recorda; que foi a partir desse momento que passou a trabalhar no mesmo gabinete da senhora Caroline.**" Nada mais.

A segunda testemunha indicada pelo reclamante, Sra. Elizia Sobreira, afirmou:

INTERROGADA, RESPONDEU: que saiu da empresa em abril de 2021; que entrou em novembro de 1994; que em 2007 estava trabalhando como secretária da gerência de operações; que trabalhava para o reclamante a partir de agosto de 2009; que ficava na sala da secretaria; que o reclamante era o diretor e ficava no gabinete e a depoente na antessala; que conheceu as senhoras Caroline, Alessandra e Ivoneide; que a Caroline era assessora de comunicação no final de 2013 até o início de 2014; que como assessora de comunicação a senhora Caroline frequentava o gabinete quando era chamada pelo reclamante; que quando a Caroline estava no gabinete do reclamante a porta ficava aberta; que a depoente não conseguia vê-los no gabinete; que não notou a senhora Caroline saindo do gabinete de forma assustada, constrangida ou diferente de como ela entrou; que não presenciou o reclamante chamando a senhora Caroline de gostosa, bonita ou chamando para sair; que não ouviu reclamações contra o reclamante de natureza sexual; que não sabe informar sobre a orientação sexual da senhora Caroline e se é casada; que não presenciou a senhora Caroline fazendo investidas em relação ao reclamante; que o reclamante não chamada a

senhora Caroline diariamente, mas só quando havia eventos; que os encontros não demoravam muito, chegando a 30 minutos no máximo; **que o reclamante sempre foi respeitoso com a depoente**, nunca tendo lhe dado cantadas ou chamado para sair." Nada mais. ÀS PERGUNTAS DO ADVOGADO DO RECLAMANTE, RESPONDEU: "**que havendo assédio moral ou sexual havia canal de denúncia dentro da empresa; que pelo que acredita a denúncia é anônima**; que o trabalho do reclamante junto com a assessoria ocorria dentro do gabinete; que participou de evento; que participou de alguns eventos; que a depoente participou do encontro de gestores no período em que a senhora Caroline trabalhou na assessoria; que o reclamante fez pronunciamento acerca das metas de trabalho junto com outros gestores que estavam no palco; que após o pronunciamento tudo continuou normal." Nada mais.

Quanto à testemunha indicada pela reclamada, Sra. Alessandra Campelo do Nascimento, cabe mencionar que, conforme afirmou o preposto da reclamada em audiência (ID. cebb0a8) ela também teria sido assediada pelo reclamante. Eis o que afirmou o preposto da ECT:

que na fase processual as empregadas não foram ouvidas, mas na fase preliminar foram ouvidas cerca de 10 pessoas das quais 2 ou 3 relataram que foram vítimas do assédio; que uma foi a própria Caroline e a senhora Alessandra

Contudo, contrariamente ao que afirmou o preposto em audiência, a Sra. Alessandra, na qualidade de testemunha indicada pela reclamada, não apresentou fato algum que venha a desabonar a conduta pessoal e/ou profissional do reclamante, conforme se observa do seu depoimento, o qual segue transcrito:

INTERROGADA, RESPONDEU: "que trabalhou junto com o reclamante no mesmo ambiente; que era chefe de seção; que trabalhou no mesmo ambiente quando foi coordenadora, mas não era subordinada ao reclamante; que o reclamante era coordenador nessa mesma época; que no mesmo ambiente não havia salas em separado; que a mesa da depoente não ficava perto; que a depoente ia até a mesma do reclamante e ele até a dela; que quando ia à mesa do depoente este não mostrava fotos pornográficas ou de cunho sexual para a depoente; **que o reclamante não fez investidas nem cantadas com a depoente e que a relação era estritamente profissional; que não presenciou o reclamante fazendo investidas ou cantadas com outras funcionárias**; que conheceu a senhora Caroline; que a senhora Caroline não trabalhou no mesmo

ambiente e sim no terceiro e no segundo andar; que trabalhou no segundo andar quando a depoente foi chefe de seção; que a senhora Caroline trabalhou como assessora de comunicação mas não recorda o ano; que trabalhava no terceiro andar; que o reclamante trabalhou no terceiro andar como diretor; que o local de trabalho da senhora Caroline era em ambiente diferente do senhor Ageu; que o reclamante trabalhava no gabinete; que havia uma antessala para a secretária e recepcionista; que frequentou o gabinete do reclamante; que no gabinete o reclamante tomou nenhuma atitude de natureza sexual; que a porta do reclamante ficava geralmente aberta." Nada mais. AS PERGUNTAS DA ADVOGADA DA RECLAMADA, RESPONDEU: "que não ouviu de outra colega reclamações sobre importunação sexual por parte do reclamante." Nada mais.

A reclamada, por outro lado, traz à baila o julgamento do processo 0001171-03.2015.5.11.0012, transitado em julgado, no qual as acusações de assédio sexual formuladas pela Sra. Caroline Marques Bastos contra a ECT, na pessoa do Sr. Ageu de Siqueira Cavalcanti, ora reclamante, foram corroboradas pelo depoimento da testemunha indicada pela Sra. Carolina, reclamante naqueles autos.

Ocorre que este Juízo já salientou que os fatos e a valoração da prova não fazem coisa julgada. Ao final, o mérito da ação anterior era a condenação da reclamada em danos morais, sendo o assédio sexual **questão prejudicial**, que dependia da análise da prova oral, conforme ônus de cada parte.

E as questões prejudiciais também não fazem coisa julgada quando houver restrições probatórias e ao contraditório, como ocorreu na ação anterior em que se reconheceu a prática de assédio sexual pelo ora reclamante, que não teve a oportunidade de se defender formal e substancialmente, conforme art. 503, §2º, do CPC, senão vejamos:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Desse modo, nos termos do art. 504 do CPC, o juízo de valor dado aos depoimentos de partes e testemunhas pelo outro juízo sentenciante não vincula este juízo, quando a causa de pedir e os pedidos são distintos.

Urge lembrar que o reclamante não foi condenado por assédio sexual e o pagamento correlato de indenização à vítima, e sim a reclamada ECT. Insta pontuar também que a coisa julgada não ultrapassa os limites subjetivos da ação, ou seja, não pode recair sobre quem não fez parte formalmente do processo.

A reclamada alega que o reclamante teria participado naqueles autos como terceiro juridicamente interessado. Contudo, observei, em consulta aos autos do processo 0001171-03.2015.5.11.0012 pelo sistema PJe, que o reclamante protocolou petições em 10/1/2017 e em 26/6/2017, requerendo sua participação como terceiro interessado, sem que houvesse manifestação judicial a respeito das petições e, portanto, a participação do reclamante naqueles autos efetivamente não ocorreu.

Em todo caso, o que temos na presente reclamatória trabalhista, que trata de pedido de anulação de justa causa, é que os fatos que justificariam a pena máxima aplicada ao reclamante não só não restaram comprovados pela reclamada, como foi demonstrado pelo reclamante que eles nunca ocorreram.

Não fosse o bastante, ainda há de se frisar a ausência de imediatidade na conduta punitiva da reclamada, o que veio a configurar o perdão tácito de eventual falta grave do reclamante.

Durante o depoimento do preposto da reclamada (ID. cebb0a8), quando perguntado acerca da instauração do procedimento administrativo disciplinar para averiguar a ocorrência da falta grave do reclamante, ele afirmou o seguinte: *"que o PAD foi instaurado quando a empresa tomou conhecimento da sentença no processo 0001171-03.2015.5.11.0012; que o PAD foi aberto em torno de 10 meses após a sentença."*

Acerca do ponto, a reclamada aduziu em sua contestação (ID. 3faf60e - Pág. 24) o seguinte:

Não há falar em aplicação de perdão tácito, pois não houve demora da reclamada em iniciar procedimento de investigação disciplinar. Diga-se, **os fatos gravíssimos tornados públicos pela Sra. Caroline Marques Bastos nos autos do processo RTOrd nº 0001171-03.2015.5.11.0012, ensejaram imediata abertura de procedimento investigatório disciplinar** para apurar as denúncias feitas pela Sra. Caroline contra o Sr. Ageu. (grifos acrescentados)

Em verdade, compulsando-se os autos do processo nº 0001171-03.2015.5.11.0012 verifica-se que a reclamada tomou ciência das graves acusações formuladas pela Sra. Caroline contra o Sr. Ageu de Siqueira Cavalcanti, no dia 24/6/2015, quando recebeu a notificação inicial (Súmula 16 do TST), cujo aviso de recebimento foi juntado nestes autos pelo reclamante (ID. 29a64bb). A reclamada ainda protocolou a sua contestação naqueles autos em 17/11/2015 e se fez presente em audiência inaugural no dia 19/11/2015.

No entanto, o procedimento administrativo disciplinar somente foi instaurado pela reclamada em 11/10/2016 (ID. 681663c), ou seja, mais de 15 (quinze) meses após a ciência dos fatos. E a pena de justa causa somente foi aplicada ao reclamante em 6/5/2019 (ID. a4de00c), ou seja, mais de dois anos (cerca de 31 meses) após a abertura do procedimento administrativo e quase 4 anos após a ciência dos fatos, fatos estes que teriam ocorrido entre 2013 e 2014.

Em sua defesa, a reclamada alegou o seguinte (ID. 3faf60e - Pág. 25):

84. Cumpre registrar que, em regra, a contagem do início do prazo prescricional do processo administrativo disciplinar flui quando a autoridade instauradora tem conhecimento formal dos fatos motivadores do processo.

85. Nesse sentido, o subitem 6.15, do Capítulo 2, do Módulo 1, do MANCOD – Manual de Controle Disciplinar (doc. anexo), informa que o marco inicial da prescrição inicia na data em que o fato se tornou conhecido formalmente pela autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar.

86. No caso, o normativo prevê, em seu subitem 6.15.1, que a data de conhecimento do fato pela autoridade responsável

caracteriza-se, em regra, com a Portaria que determinou o início da apuração (PRT/PRESI-182/2017, doc. anexo).

Ora, não há o que justifique o prazo de mais de 15 meses entre a ciência dos fatos e a instauração do procedimento disciplinar pela reclamada para afastar a ocorrência do perdão tácito. Se a burocracia administrativa interna da reclamada não permitiu que a “autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar” viesse a ter conhecimento das graves denúncias formuladas contra um dos seus funcionários em tempo hábil, ou seja, logo após o recebimento da notificação inicial pela reclamada, isso não pode repercutir em prejuízo ao empregado, que teve decretada contra si a punição máxima em maio de 2019 acerca de fatos que teriam ocorrido entre 2013 e 2014, dos quais a reclamada tomou conhecimento ainda em maio de 2015. E também não se mostra razoável o prazo de mais de dois anos transcorridos entre a abertura do processo administrativo disciplinar e a penalidade aplicada.

Acerca do tema, cabe transcrever os seguintes julgados que demonstram o entendimento pacífico da jurisprudência pátria a respeito:

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A dispensa por justa causa constitui forte estigma na vida do trabalhador, assim, não pode lhe ser imputada com base em indícios de prova ou vestígios de má conduta que não possuem a força probante indispensável para caracterizá-la. Note-se, ainda, que não se pode deixar de observar, em cada caso concreto, a presença ou não dos elementos embasadores da dispensa por justa causa, tais como a previsão legal da conduta imputada ao empregado como ensejadora da dispensa motivada, a gravidade do ato, a proporcionalidade entre a falta e a punição, a ausência de outra punição para o mesmo ato, a imediatidade e a ausência de perdão tácito. Considerando que os elementos dos autos evidenciaram a ausência de imediatidade na aplicação da pena, configurando, assim, o perdão tácito da ré, não há que se falar em reforma do julgado no particular. (TRT-1 - RO: 01010109620205010046 RJ, Relator: JORGE ORLANDO SERENO RAMOS, Data de Julgamento: 03/11/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/12/2021)

JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para configuração da justa causa é necessário o preenchimento de certos requisitos, tais como: gravidade do comportamento, imediatismo da rescisão, causalidade, singularidade. Todos os requisitos devem ser analisados

conjuntamente, sendo indispensáveis para caracterização da dispensa nos moldes do artigo 482 da CLT. A gravidade da falta praticada pelo empregado que justifique a aplicação da justa causa. **Importa, à evidência, no imediatismo da rescisão contratual, a partir do momento que a empresa tenha conhecimento da falta.** Incabível, assim, a afirmação da recorrente de que, a falta praticada pela autora seria passível de demissão por justa causa, **uma vez que, sabendo do fato ocorrido, permaneceu, sem qualquer justificativa, por quase 4 meses, mantendo o contrato de trabalho firmado com a empregada, antes de reincidi-lo.** (TRT-1 - RO: 01007216320165010060 RJ, Relator: MARIA DAS GRACAS CABRAL VIEGAS PARANHOS, Data de Julgamento: 21/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: 09/03/2018)

JUSTA CAUSA. FALTA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Por demais condescendente o empregador, deixando transcorrer mais de **dois meses após o ato de desídia praticado pelo empregado, para então decidir dispensá-lo por justa causa, configurou-se o perdão tácito.** Sentença mantida. (TRT-2 T0013550220205020372 SP, Relator: REGINA CELI VIEIRA FERRO, 10ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 23/07/2021)

JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA DO EMPREGADO. REVERSÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. A dispensa por justa causa exige, dentre outros requisitos, a observância de imediatidade entre a ciência do empregador da falta cometida pelo empregado e a aplicação da penalidade, sob pena de se configurar o perdão tácito. **Hipótese que se verifica nos autos, ante o prazo não razoável entre a diligência apuratória empreendida pelo empregador e a aplicação da penalidade.** (TRT-3 - RO: 00102414120215030114 MG 0010241-41.2021.5.03.0114, Relator: Denise Alves Horta, Data de Julgamento: 25/02/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 03/03/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO. I - A dispensa por justa causa, por ser penalidade máxima a ser imposta ao empregado, exige a plena convicção quanto à prática de falta grave e à medida punitiva a ser aplicada, cabendo ao empregador demonstrar, de modo irrefutável, por meio de provas robustas, a presença desses fatores. Imprescindível, ademais, que a punição seja aplicada de forma imediata, sob pena de ser reconhecido o perdão tácito do empregador, tornando inválida a rescisão contratual. II - Na hipótese, a ré não observou o requisito da

imediatidade, o que descaracteriza, de per si, a dispensa por justa causa. Recurso Ordinário a que se nega provimento, no ponto. (TRT-6 - Processo: ROT - 0000420-22.2018.5.06.0021, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 09/06/2021, Segunda Turma, Data da Publicação: 09/06/2021)

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. PERDÃO TÁCITO. Demonstrado nos autos a ausência de imediatidade entre a data em que o empregador tomou conhecimento da suposta falta cometida pelo empregado e o momento em que aplica a punição, merece ser mantida a sentença de primeiro grau que anulou a justa causa aplicada e determinou a imediata reintegração do obreiro. **DANO MORAL.** A ocorrência de conduta abusiva que afeta a honra e imagem do obreiro viabiliza a devida reparação por dano moral. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Quanto ao valor a ser atribuído à indenização, em não se tendo um critério legalmente definido, compete ao julgador fixá-lo, tomando-se como parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atento à extensão do dano, tampouco poderá acarretar o enriquecimento da parte lesada, mas sim, proporcionar-lhe um conforto pelo dano sofrido. Não poderá, ainda, ser considerado como irrisório para o ofensor, pois tal medida visa, também, desestimulá-lo a reiterar a conduta danosa. (TRT-7 - RO: 00004883220155070026, Relator: FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 08/11/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. A aplicação da penalidade máxima exige a presença dos requisitos da tipicidade da conduta faltosa, gravidade da falta, imediatidade e proporcionalidade entre o ato motivador da ruptura contratual e a punição. **Inválida a rescisão fundada no art. 482 da CLT caso não comprovada, de forma robusta, a existência desses elementos, o que impõe a reversão da justa causa aplicada.** (TRT12 - ROT - 0000655-82.2019.5.12.0054, Rel. QUEZIA DE ARAUJO DUARTE NIEVES GONZALEZ, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 19/11/2020)

JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO E IMEDIATICIDADE. TEMPO RAZOÁVEL PARA APURAÇÃO DA FALTA. É cediço que a punição da falta grave deve se dar tão logo o empregador tenha ciência da falta, o que não significa dizer que essa imediatidade se caracterize tão logo aconteça a falta. A intenção legislativa é que não se perpetue o ocorrido e nem mesmo se puna o agente faltoso de forma tardia, até mesmo após a ocorrência de outros fatos que tenham

causado desagravo à parte ofendida. Entendo que o interregno de tempo despendido na apuração dos fatos se posta de forma salutar, desde que razoável, porque visa evitar uma medida brusca e impertinente, maculadora da vida obreira e das rotinas patronais. No caso, nota-se injustificável demora na apuração da ocorrência que, ao olhar da empregadora, constituíram justa causa para o despedimento. Está incontroverso que os fatos narrados (faltas ao trabalho que levaram à apuração de desídia) se deram em setembro e outubro de 2011, dando-se a rescisão contratual somente aos 27/12/2013, em evidente extemporaneidade. Está configurada, portanto, a figura do perdão tácito. Sentença que se mantém, ante o flagrante perdão tácito. (TRT-15 - ROT: 00116060520175150093 0011606-05.2017.5.15.0093, Relator: LUCIANE STOREL, 7ª Câmara, Data de Publicação: 14/07/2021)

Assim, sendo certo que para a caracterização da justa causa há a necessidade da presença concomitante dos elementos subjetivos e objetivos, conforme anteriormente mencionado e, considerando que no caso dos autos não restou comprovada a presença de todos os referidos requisitos, mormente no que diz respeito à imediatidade, ou seja, interstício temporal curto entre o evento faltoso (ou a ciência do evento) e a punição, deve ser revertida a justa causa aplicada.

Ademais, no caso dos autos, nem mesmo a alegada falta grave restou plena e robustamente demonstrada, o que também desconfigura a penalidade máxima aplicada.

Logo, **julgo procedentes** os pedidos do reclamante de anulação da dispensa por justa causa e reintegração aos quadros funcionais da reclamada, no mesmo cargo e função anteriormente ocupados, com o pagamento dos salários e demais consectários trabalhistas (13º salários, férias com 1/3 e FGTS) vencidos desde a demissão e vincendos até a efetiva reintegração, além da exclusão das anotações relacionadas à dispensa por justa causa de seus assentamentos funcionais e ficha cadastral.

No que concerne à obrigação da reclamada de reintegrar o reclamante, considerando que o autor ocupava cargo de confiança, caberá à reclamada a decisão sobre, após o cumprimento da obrigação, mantê-lo ou não no cargo de confiança, haja vista se tratar de decisão subordinada ao poder discricionário do empregador. Ou seja, após o cumprimento das obrigações que ora são determinadas à reclamada, a ECT poderá reverter o reclamante ao seu cargo efetivo, não havendo que se falar em direito do reclamante em permanecer, após a reintegração, na função anteriormente ocupada.

INDENIZAÇÃO E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

O reclamante alegou que o Relatório do Comitê de Disciplina da ECT – CODIS, sugeriu abertura de processo para responsabilização pecuniária do reclamante pelos valores que os Correios terão de desembolsar nos autos da Reclamação trabalhista 0001171-03.2015.5.11.0012.

Ocorre que não há nos autos demonstração da existência de tais procedimentos de responsabilização pecuniária do reclamante, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de suspensão de eventual procedimento administrativo de responsabilização pecuniária do reclamante em face da condenação da ECT nos autos do processo 0001171-03.2015.5.11.0012.

O reclamante alegou, ainda, que “foi notificado a recolher em qualquer agência de Correios Própria a importância de R\$ 1.713,37 relativa ao pagamento das verbas rescisórias que não foram suficientes para cobrir os débitos com a reclamada”.

Ocorre que o reclamante não juntou aos autos a referida notificação para comprovar sua alegação (art. 818, I, da CLT), mas tão somente o recibo de ID. f91fc09, que, por si só, não comprova a alegada cobrança e não demonstra a efetiva motivação para o pagamento dos valores descritos no recibo. Ainda, o TRCT juntado aos autos (ID. 69bf1d4) não apresenta saldo negativo ou qualquer menção à existência de débito por parte do reclamante.

Logo, **julgo improcedente** o pedido de devolução do valor de R\$ 1.713,37.

DANO MORAL

O reclamante afirmou que o ato criminoso que lhe foi imputado atentou contra sua honra, imagem e dignidade. Alegou que teve a sua moral afligida, foi exposto ao ridículo nos níveis internos e sindical e sofreu constrangimentos de ordem moral.

Requeru a condenação da reclamada no pagamento de indenização no valor de R\$ 298.494,40, equivalente a 20 vezes o valor da sua remuneração à época da dispensa.

Defendendo-se, a reclamada alegou a ausência de direito do reclamante à indenização pleiteada em razão da ausência de ilegalidade na demissão por justa causa.

Pois bem.

O dano moral caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, assim considerados aqueles relacionados a sua esfera íntima, tais como a honra, a dignidade, a intimidade ou a imagem, cuja violação provoca dor, angústia, humilhação, constrangimentos e frustrações

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que determinadas situações ensejam a configuração do dano moral *in re ipsa*, ou seja, independentemente de se produzir prova acerca da dor e do sofrimento da respectiva vítima (como nos casos de acidente de trabalho, atraso salarial e morte do empregado). Em outros, porém, há necessidade de demonstração do especial impacto negativo de determinado evento sobre o equilíbrio emocional do trabalhador.

No caso, embora a mera reversão da justa causa, por si só, não seja motivo para o deferimento de indenização por danos morais, os motivos apontados pelo empregador como ensejadores da penalidade – incontinência de conduta, mau procedimento e ato de indisciplina – (ID. a4de00c), que não foram demonstrados em Juízo, ocasionaram desconforto, angústia e humilhação ao reclamante, além de prejudicar seu bom nome profissional.

Ademais, ao reclamante foi imputada a prática de assédio sexual, conduta tipificada no Código Penal (art. 216-A), o que, por óbvio, causou abalo emocional ao trabalhador, ainda mais se considerado o transcurso de mais de dois anos entre a abertura do procedimento administrativo e a punição aplicada, com prejuízo, portanto, à sua honra, imagem, boa fama e dignidade.

Ou seja, restou constatado que o reclamante foi indevidamente demitido por justa causa, bem como lhe foi imputada a prática de ato criminoso, configurando-se o ato ilícito da empresa e o nexo causal a justificar a indenização por danos morais.

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos tribunais e do TST:

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. REVERSÃO. DANOS MORAIS. A justa causa é a mais grave penalidade aplicável ao empregado, pois, além de retirar-lhe o direito a verbas no acerto rescisório, pode abalar a reputação do cidadão no mundo do trabalho. **Na hipótese, além de não haver prova robusta da conduta faltosa, é evidente que a falsa imputação de um crime causou abalo emocional ao trabalhador e atingiu diretamente a sua honra subjetiva, evidenciando o dano moral in re ipsa.** (Processo: RO - 0001095-04.2016.5.06.0005, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 18/07/2018, Quarta Turma, Data da assinatura: 19/07/2018) (TRT-6 - RO:

00010950420165060005, Data de Julgamento: 18/07/2018, Quarta Turma) - com grifos acrescentados

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Induvidosos os danos morais advindos da indevida aplicação da justa causa ao autor, que teve que sofrer a humilhação e angústia de lhe ser indevidamente atribuído ato faltoso grave, ligado diretamente a ato de improbidade, que, por sua vez, encontra-se relacionado com a honestidade do empregado, daí extraíndo-se o abalo à sua honra e da imagem diante de si próprio e da sociedade. Revertida a justa causa em juízo, devidos os danos morais advindos do abuso na aplicação da pena disciplinar, em hipóteses tais. (TRT-3 - RO: 00120240820165030029 0012024-08.2016.5.03.0029, Relator: Juliana Vignoli Cordeiro, Decima Primeira Turma)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. CIRCUNSTÂNCIA ADICIONAL GRAVE CONFIGURADA. A CLT prevê a possibilidade de dispensa do trabalhador por justa causa (art. 482 e alíneas, por exemplo). O simples enquadramento da conduta obreira motivadora da dispensa nos tipos jurídicos do art. 482 da CLT não enseja, regra geral, reparação por dano moral à imagem, conforme jurisprudência amplamente dominante. Tratando-se, porém, de enquadramento em ilícito trabalhista e também ilícito criminal - tal como ocorre com o ato de improbidade referido pelo art. 482, 'a', da CLT -, a jurisprudência extrai consequências jurídicas distintas. Pode, sim, ensejar reparação por dano moral ou à imagem (art. 5º, V e X, CF/88) a acusação, pelo empregador ao empregado, da prática de ato ilícito, especialmente o capitulado no art. 482, 'a', da CLT notadamente se feita esta acusação de modo despropositado ou leviano, sem substrato probatório convincente, ou se feita de maneira descuidada, com alarde e publicidade, ainda que informais. Mesmo que não transpareçam essas características circunstanciais descritas (leviandade, descuido, publicidade), **a mera acusação de ato ilícito, por afrontar gravemente a honra e a imagem da pessoa humana, pode ensejar danos morais, caso não comprovada.** Claro que, tratando-se de operação consistente na avaliação minuciosa e sopesada do fato e de seu subsequente enquadramento em norma jurídica, a aferição das peculiaridades do caso concreto pode conduzir a resultados diferenciados pelo Julgador. Na hipótese dos autos, considera-se que o fato imputado ao Obreiro - envolvimento em desvio de verba -,

além dos desdobramentos daí decorrentes, geraram-lhe transtornos que afetaram o seu patrimônio moral. Observa-se que, na esfera trabalhista, não houve prova de efetiva participação do Reclamante no desvio de verba. Nesse contexto, a acusação de ato ilícito pelo empregador, o que, ressalte-se, ocorreu com 41 empregados, sem qualquer comprovação, acabou por afrontar gravemente a honra e a imagem do Reclamante, o que dá ensejo à indenização por danos morais. Com efeito, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do ser humano são formadas por um complexo de fatores e dimensões físicos e psicológicos (autorrespeito, autoestima, sanidade física, sanidade psíquica, etc.), os quais compõem o largo universo do patrimônio moral do indivíduo que a ordem constitucional protege. As agressões dirigidas a esse complexo ou a qualquer de suas partes devem ser proporcionalmente reparadas, em conformidade com o Texto Máximo de 1988. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto (RR - 1707-95.2014.5.06.0009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018) com grifos acrescentados.

O Art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, foi introduzido pela Lei nº 13.467/2017 e estabelece a "tarifação" do valor da indenização por dano extrapatrimonial (dano moral), na Justiça do Trabalho, vinculada ao salário do ofendido.

Neste sentido, o dispositivo viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, com ofensa art. 1º, III e art. 5º, incisos V e X, ambos da Constituição Federal.

A partir do instante que a reforma trabalhista fixou o valor da indenização considerando o salário do trabalhador, acabou por "monetizar" a sua dignidade, violando-a por não tratar a vítima como um *finem in seipso*, mas como mero objeto.

Além do mais, retirou a independência e autonomia dos magistrados trabalhistas para arbitrar o valor do dano conforme os casos concretos e o princípio da reparação integral do dano, postulado norteador da Teoria Geral da Responsabilidade Civil, afrontando manifestamente o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF).

Desta feita, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 223-G, parágrafo 1º, I a IV, da CLT, para afastar sua eficácia diante do caso concreto.

Isso posto, **julgo procedente** o pleito de indenização por danos morais e condeno a parte reclamada a pagar ao reclamante a importância de **R\$ 20.000,00** a título de danos morais, considerando-se a presumível extensão do dano sofrido pelo autor o caráter pedagógico e punitivo da medida, o porte econômico da empresa pública (ECT) e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

JUSTIÇA GRATUITA

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já assentou que para as ações ajuizadas a partir de 26/06/2017 a simples declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu advogado é o suficiente para a concessão do benefício, nos termos da súmula 463, I, do TST.

O CPC/2015, por sua vez, no art. 99, § 3º (aplicado supletivamente ao processo do trabalho, forte nos art. 769 da CLT c/c o art. 15 do CPC), estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoal natural, como sói acontecer no caso concreto. Desse modo, caberia à parte contrária desconstituir a presunção legal, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, **concedo** o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nos termos do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e máximo de 15%, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando que a parte reclamante saiu vitoriosa em seus pedidos, defiro os honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do reclamante, no importe de 10% do valor da liquidação de sentença, os quais deverão ser incluídos no débito da reclamada.

Esclareço que pleitos que foram deferidos parcialmente, ou seja, com valores diversos daqueles postulados na inicial, não implicam em sucumbência recíproca, nos termos da inteligência da Súmula nº 326 do STJ, que assim dispõe: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

E, nesse sentido, o autor sucumbiu integralmente nos pedidos de suspensão de eventual procedimento administrativo de responsabilização pecuniária (sem valor monetário atribuído) e de devolução do valor de R\$ R\$ 1.713,37.

Em se tratando de beneficiário da Justiça gratuita, o § 4º do art. 791-A da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017) prevê que serão devidos os honorários sucumbenciais, desde que este não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, suspendendo-se, nesta hipótese, a exigibilidade da cobrança.

Contudo, o STF, ao julgar a ADI 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, contida no § 4º, conforme voto médio e vencedor do Min. Alexandre de Moraes, cuja ementa segue abaixo (STF, ADI nº 5.766/DF, Min. Redator Alexandre de Moraes, DJE 03/05/2022):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Nesse passo, restou assentado pela Corte Suprema que o beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém será suspensa a exigibilidade da cobrança, ainda que venha a auferir créditos neste ou em outro processo, cabendo a parte contrária comprovar, no prazo de 2 (dois) anos da coisa julgada, que não subsiste mais a situação de insuficiência econômica, sob pena de extinção da dívida.

Cabe ao magistrado fixar os honorários advocatícios conforme os critérios objetivos e subjetivos insertos no § 2º do art. 791-A da CLT. Desse modo, garante-se a justa remuneração do causídico, notadamente quando comparado ao trabalho do patrono da outra parte.

Isso posto, considerando que a reclamada saiu vitoriosa nos pedidos do reclamante de devolução do valor de R\$ R\$ 1.713,37, condeno o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o somatório dos valores atribuídos às parcelas indeferidas, mas suspendo a exigibilidade da cobrança em face da concessão da justiça gratuita, cuja obrigação será extinta se a parte contrária não comprovar no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, que a situação de insuficiência econômica do autor deixou de existir.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A questão deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs. 58 e 59, e no quarto Embargos de Declaração na ADC 58, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e 6.021 e no RE com repercussão geral sob o nº 1.269.353/DF (TEMA Nº 1191).

Desse modo, a liquidação deve ser realizada observando-se os seguintes parâmetros.

A) Na fase pré-judicial:

- Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e

B) Na fase judicial:

- a partir do ajuizamento da ação, taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

A correção monetária é contada a partir da época própria para o pagamento, assim entendido o 5º dia útil do mês subsequente ao laborado, aplicando-se o entendimento do art. 459, § 1º, da CLT (Súmula 381 do TST).

Observe-se, quanto ao dano moral, o disposto na Súmula nº 439 do TST acerca da aplicação da correção monetária (a partir da data da sentença condenatória).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre os valores da condenação (pagamento de salários e demais consectários trabalhistas) há incidências fiscais e previdenciárias, nos termos do artigo 46, §1º, I, II e III, da Lei nº 8.541/92, artigos 28 e 43 da Lei nº 8.212/91. Declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto FGTS, férias + 1/3 e indenização por dano moral, para as quais, em razão do seu caráter indenizatório, não há incidência de encargos previdenciários e fiscais.

Devem os aludidos recolhimentos, de Empregador e Empregado, serem efetuados pela Reclamada, com indicação do NIT da parte reclamante e nas respectivas competências (art. 276, §§ 4º e 6º, Decreto n.º 3.048/99), senda parte autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas apenas pelo recolhimento, sob pena de execução. Não haverá a incidência da contribuição previdenciária destinada a terceiros (Sistema "S"), tendo em vista que não se insere na competência desta Justiça Especializada a execução destas contribuições.

Ressalto que a competência da Justiça do Trabalho se limita a executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII, CF/1988), não sendo possível este órgão do Poder Judiciário a processar e julgar a cobrança do pagamento dos tributos referentes a todo o período laborado.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a retenção do tributo sobre o total da condenação, observar-se-á as regras de incidência, com acréscimo de juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 27, da Lei n.º 8.218/91, no art. 46 da Lei n.º 8.541/92, além da regra estabelecida na Instrução Normativa n.º 1.500 /2014, da Receita Federal do Brasil. Ficam excluídas as parcelas indenizatórias, inclusive os juros de mora.

O Imposto de Renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ SDI-1 n.º 400), sendo calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (Súmula TST n.º 368, II).

ECT – PRERROGATIVAS

O Decreto-Lei 779/69 concede benefícios processuais às pessoas jurídicas de direito público da administração direta, bem como às autarquias e fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividade econômica, excluindo, portanto, as empresas públicas.

Todavia, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entendimento consolidado do C. TST, aplicam-se as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, previstas no art. 1º do Decreto nº 779/69, entre as quais a dispensa para o pagamento das custas e do depósito recursal, os juros de 0,5% a.m e a execução por precatório (ou requisição de pequeno valor), na forma do artigo 100 da CF/88.

Observo, porém, que em relação ao contido no artigo 1º, inciso V do referido decreto, adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 303, I, do TST, em conformidade com o disposto no artigo 496 do CPC/2015.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta por **AGEU DE SIQUEIRA CAVALCANTI**, **rejeito** as questões preliminares suscitadas pela reclamada e, no mérito, **julgo PROCEDENTES, em parte**, os pedidos constantes da petição inicial, **reconheço** a nulidade da justa causa aplicada ao reclamante e **condeno EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a: I) reintegrar o reclamante aos quadros funcionais da empresa, no mesmo cargo e função anteriormente ocupados, II) pagar os salários e demais consectários trabalhistas (13º salários, férias com 1/3 e FGTS) vencidos desde a demissão e vincendos até a efetiva reintegração, os quais serão apurados em regular liquidação por cálculos, III) pagar a importância de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) a título de danos morais e IV) excluir, dos assentamentos funcionais e ficha cadastral do reclamante, as anotações relacionadas à dispensa por justa causa.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Defiro ao patrono da parte reclamante os honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido, assim considerado o valor liquidado da condenação.

Condeno o reclamante em honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o somatório dos valores atribuídos às parcelas indeferidas, mas suspendo a exigibilidade da cobrança em face da concessão da justiça gratuita, cuja obrigação será extinta se a parte contrária não comprovar no prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado, que a situação de insuficiência econômica do autor deixou de existir (ADI 5766).

TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, A QUAL INTEGRA ESTE DISPOSITIVO PARA TODOS OS FINS.

Juros e Correção monetária na forma da lei e da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de **R\$ 800,00**, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de **R\$ 40.000,00**, isenta do recolhimento por força dos artigos 12 do Decreto-Lei 509/69 e 790 -A da CLT.

Partes cientes, nos termos da súmula 197 do TST.

Nada mais.

MANAUS/AM, 30 de setembro de 2022.

CARLOS ANTONIO NOBREGA FILHO

Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: CARLOS ANTONIO NOBREGA FILHO - Juntado em: 30/09/2022 15:39:14 - b8b4a66
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/22092909262084200000024989439?instancia=1>
Número do processo: 0000308-37.2021.5.11.0012
Número do documento: 22092909262084200000024989439